

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0012030-13.2006.8.19.0209

Apelante: EXPRESSO PEGASO LTDA. (ré)

Apelada: MARFISA DE OLIVEIRA (autora)

Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Rito sumário. Atropelamento da autora, que sofreu queda em razão da partida dada ao veículo da ré enquanto tentava nele ingressar. Concessionária de transporte público que não nega a ocorrência do acidente, mas alega fato exclusivo da vítima. Sequelas permanentes. Amputação da perna direita da autora. Relação de consumo. Responsabilidade contratual e objetiva. Artigos 14 e 22 do CODECON. Teoria do risco do empreendimento. Incontroverso o nexos de causalidade entre as lesões sofridas pela apelada e o atropelamento. Incumbência da concessionária em comprovar o fato exclusivo da vítima, o que não ocorreu *in casu*. Contexto probatório dos autos que indica falha na prestação do serviço. Acidente que resultou na amputação de membro inferior direito da autora, que, à época, levava vida profissional ativa. Danos moral e estético arbitrados, respectivamente, em R\$100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Valores que atendem aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a gravidade da lesão e o impacto psicológico e estético da sequela com a qual a vítima terá de conviver por toda a sua vida. Cumulação devida. Enunciado nº 387 da súmula de jurisprudência do STJ. Pensionamento vitalício no valor correspondente ao total do salário da vítima, adequado ao grau de invalidez acarretada pelo evento, aferido pelo perito em 80%. Escorreita a condenação ao pagamento de futuros tratamentos médicos e fisioterápicos que possam ainda decorrer do acidente (danos futuros e indenizáveis). Relação contratual. Juros que devem incidir sobre a indenização arbitrada a título de dano moral a partir da citação, conforme disposto no artigo 405 do Código Civil brasileiro. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, patamar mínimo imposto pelos §§ 3º e 5º do artigo 20 do Código de Processo Civil brasileiro. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 012030-13.2006.8.19.0209, em que é apelante EXPRESSO PEGASO LTDA. e apelada MARFISA DE OLIVEIRA,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

1. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.
2. A relação jurídica travada entre as partes é de consumo, enquadrando-se a autora no conceito de consumidora e a ré, no de fornecedora de serviços, respectivamente, na forma e conteúdo dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
3. Os artigos 14 e 22 do mesmo diploma legal atribuem responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, incluindo-se as concessionárias prestadoras de serviços públicos, que somente não respondem pelos danos causados ao consumidor se provada a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, incisos I e II). Nesse sentido é a farta jurisprudência deste Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes representativos:

ORDINÁRIA. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DO COLETIVO DE PROPRIEDADE DA RÉ. PASSAGEIRO QUE É PROJETADO, AO CHÃO, EM VIA PÚBLICA, NO MOMENTO DE SEU DESEMBARQUE, APRESENTANDO TRAUMA TORÁCICO, BEM COMO,



DANOS À CPU DO COMPUTADOR QUE TRANSPORTAVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÕES. AGRAVO RETIDO, REITERADO EM PRELIMINAR DE APELO. CONTRATO DE TRANSPORTE. PRESUNÇÃO DO DEVER DE INCOLUMIDADE. REJEIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. CONJUNTO INSTRUTÓRIO, ADEMAIS, QUE PERMITE DETERMINAR A VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. ATENDIMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO, LOGO EM SEGUIDA AO ALEGADO EVENTO. REGISTRO DE OCORRÊNCIA EFETIVADO POUCOS DIAS APÓS O ACIDENTE, SOB O CALOR DOS ACONTECIMENTOS, A CORROBORAR A TESE DO DEMANDANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, QUER PELO CONTRATO DE TRANSPORTE, PELA RELAÇÃO DE CONSUMO, BEM COMO, PELO DISPOSTO NO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUDENTES NÃO VERIFICADAS. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADOS PELA RÉ. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE ÍNSITA NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SEGUNDO O ART. 14, DO CDC. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE CONSIDERAR A AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO OU ASSISTÊNCIA, SPONTE PROPRIA, DA EMPRESA, DESCARACTERIZANDO A BOA-FÉ QUE SE ESPERA DO CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO E NÃO COMO CONSTOU DA SENTENÇA. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS, A SEREM RESSARCIDOS. VERBA HONORÁRIA CORRETAMENTE FIXADA. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU APENAS NO TOCANTE AO TERMO DA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA. RECURSOS CONHECIDOS, PROVENDO-SE PARCIALMENTE O DO AUTOR E DESPROVENDO-SE O DA RÉ.

(AP 0032945-54.2008.8.19.0002. Décima Sexta Câmara Cível. Des. Mauro Dickstein)

Embargos de Declaração. Apelação Cível. Ação de indenização. Contrato de transporte. Frenagem brusca do coletivo com a queda do passageiro no seu interior, causando-lhe graves lesões. Procedência do pedido. Contrato de transporte de passageiros. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Prova documental que demonstra o atendimento do autor por hospital municipal e a causa do acidente. Ambulância que invade a pista onde trafegava o coletivo abalroando-o bruscamente, resultando na queda do

passageiro.Fato de terceiro caracterizado, equiparado, entretanto, ao fortuito interno. Possibilidade de ressarcimento em ação regressiva. Nexu causal que não se afasta. Súmula 187 do S.T.F..Danos morais caracterizados e arbitrados em valor moderado e adequado aos critérios da proporcionalidade/razoabilidade e da satisfação/punição. Honorários advocatícios arbitrados em valor excessivo. Redução que se impõe.Provimento parcial do recurso apenas para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Embargos de declaração.Matéria devidamente tratada no acórdão.Pretensão do embargante ao reexame da matéria e da fundamentação da decisão. Impossibilidade. Rejeição dos embargos.

(AP 0001509-74.2006.8.19.0058. Décima Câmara Cível. Des. Gilberto Dutra. Julgamento: 25/4/2007)

APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL CONSUMIDOR ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DE COLETIVO - CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE ÔNIBUS - TEORIA DO RISCO (ARTS. 14 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E ARTS. 734 E 735 CC) NEXO DE CAUSALIDADE CONCLUSIVO - LESÃO CORPORAL (FRATURA) E INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA DE SESENTA DIAS DANO MATERIAL GASTOS COM MEDICAMENTOS E COLETE ORTOPÉDICO - AUTORA QUE COMPROVOU SEUS RENDIMENTOS QUANDO DA OCORRÊNCIA DO EVENTO - INDENIZAÇÃO QUE DECORRE DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO - NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANO MORAL IN RE IPSA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EXTENSÃO DO DANO PEDAGÓGICO-PUNITIVO AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. Apelação cível contra sentença de procedência em demanda indenizatória, tendo como causa de pedir acidente sofrido por passageira no interior de coletivo de propriedade da ré. 2. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Contrato de transporte. Cláusula de incolumidade do passageiro. Fortuito interno. Responsabilidade inerente aos riscos da atividade desenvolvida. 3. Laudo pericial conclusivo. Existência de nexu causal, incapacidade total e temporária por 60 (sessenta) dias, ausência de incapacidade laborativa/funcional e inexistência de dano estético. 4. Danos materiais. Autora/apelada que faz jus ao montante de R\$ 166,00, referente a medicamentos e colete ortopédico, além de R\$ 956,00, correspondente aos 60 dias de



afastamento do trabalho. 5. Benefício previdenciário que não exclui o dever de pensionamento, por possuir natureza jurídica distinta. 6. Dano moral in re ipsa, que decorre do próprio fato ofensivo, diante da perturbação à saúde da apelante, que no caso dos autos, em decorrência da queda dentro do veículo da ré, sofreu fratura do corpo vertebral de T12, sem olvidar do sofrimento pela incerteza acerca das sequelas que poderiam advir do acidente. 7. Quantum reparatório por dano moral fixado pelo magistrado de 1º grau em R\$ 4.000,00, em obediência aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, extensão do dano e caráter pedagógico-punitivo. 8. Registra-se que não houve recurso da parte autora pela majoração da verba reparatória. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(AP 0028063-07.2008.8.19.0210. Quarta Câmara Cível. Des. Marcelo Lima Buhatem. Julgamento: 8/8/2012)

4. Sustenta a apelante que o dano não guardaria nexos de causalidade com a conduta de seu preposto, que dirigia o coletivo da linha S-20 na ocasião, decorrendo o acidente de fato exclusivo da vítima. Todavia, não comprova a alegada culpa exclusiva da vítima.

5. Com efeito, embora o senhor Marco Antônio Pereira da Silva, em sede policial, tenha declarado que a autora tentou embarcar no ônibus após o acionamento das portas para fechamento, deixou claro que o motorista deu partida no veículo enquanto ela ainda se apoiava para subir, como se infere do seguinte trecho de seu depoimento (fl. 71):

*(...) que em seguida o motorista do coletivo teria acionado a porta para fechá-la, momento em **que uma outra senhora teria se aproximado da porta, não conseguindo embarcar; que nesta hora o motorista do veículo teria começado a sair com o ônibus, tendo o declarante gritado para chamar a atenção do motorista;** que imediatamente o motorista parou o ônibus, tendo as pessoas que estavam no ponto de ônibus gritado, avisando que a perna da senhora estava presa sob o pneu do ônibus, ocasião em que o declarante pediu para o motorista deu (sic) marcha ré (...) – grifos nossos*

6. Igualmente, a testemunha senhora Suzy Lopes Dias afirmou “*que a autora entrou numa fila para ingressar em um ônibus; que quando chegou sua vez, a Autora iniciou a subida no coletivo, tendo o motorista neste exato*

momento dado partida no ônibus, fazendo com que a Autora se desequilibrasse e caísse na pista; que houve uma gritaria e o ônibus parou, tendo o motorista em seguida dado marcha à ré no veículo, atropelando a autora (...)" (fl. 293).

7. Portanto, ainda que se possa especular que a autora tentou ingressar no veículo quando ele fechava as portas, fato é que o preposto da ré não observou o dever de cuidado exigido naquelas circunstâncias, em que certamente a apelada se encontrava bastante próxima ao coletivo, a deslegitimar qualquer movimentação por parte do motorista e a evidenciar falha na prestação do serviço.

8. Não cabe, nesse aspecto, afirmar que o sistema *portas guardian* impede a locomoção do veículo com as portas abertas (fls. 193/195). Com efeito, incumbia à ré a produção de prova pericial a fim de demonstrar que o aludido sistema encontrava-se em pleno funcionamento na data do evento. Como assim não procedeu, a prova oral ganha relevância, denotando que efetivamente o carro passou a movimentar-se antes do fechamento das portas ou enquanto elas se fechavam.

9. O depoimento da senhora Cláudia Albino da Silva, a seu turno, está dissociado dos demais elementos probatórios trazidos aos autos do processo, na medida em que aduz ter a autora tentado ingressar no ônibus antes mesmo de o motorista parar o veículo no ponto, o que não condiz com as demais versões harmonicamente relatadas pelos senhores Marco Antônio Pereira da Silva e Suzy Lopes Dias.

10. Ademais, a própria narrativa trazida pela testemunha é contraditória, pois, ao passo que em sede policial afirma que a autora correria ao lado do coletivo antes de ele parar (fl. 182), em Juízo ela declarou que a autora fez sinal à frente do veículo (fl. 295).

11. Inviável, pois, o acolhimento da tese de fato exclusivo da vítima.

12. Por sua vez, o laudo pericial às fls. 227/235 atesta o nexo de causalidade entre a perda parcial do membro inferior direito e o evento em questão.

13. Nos termos do enunciado nº 387 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é lícita a cumulação das indenizações a título de danos moral e estético. O primeiro advém do sofrimento íntimo causado pelo evento danoso, *in casu*, pelo atropelamento sofrido pela autora. Já o segundo decorre da restrição nas relações sociais que aquele dano acarreta. Assim, as indenizações são cumuláveis e não se superpõem.

14. Resta, portanto, determinar o *quantum* indenizatório, o qual deve ser proporcional ao fato ocorrido e aos danos por ele gerados, diante da irreversibilidade da lesão, a atingir à dignidade de pessoa vitimada.

15. Assim, levando em consideração as circunstâncias do acidente, a dor suportada pela amputação de membro inferior, o fato de a vítima ter ainda vida profissional ativa, tendo o seu cotidiano submetido a profundas mudanças por conta de sequelas físicas e psicológicas extremamente graves, entende-se como satisfatório para compensar os danos moral e estético sofridos, o valor arbitrado na sentença de R\$100.000,00 (cem mil reais) para compensar o primeiro e o de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) como reparação ao segundo, condizentes em especial com patamar usualmente estabelecido no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pontua:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO NA PASSAGEM DA LINHA FÉRREA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. AMPUTAÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES. VÍTIMA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL POR ACIDENTE OCORRIDO EM LINHA FÉRREA. A PRIMEIRA AUTORA É MÃE, O TERCEIRO E QUARTO SÃO IRMÃOS DO SEGUNDO AUTOR, QUE, NO DIA 04.05.05, QUANDO EMPREENDEIA TRAVESSIA NA VIA



FÉRREA, FOI ATROPELADO POR UMA COMPOSIÇÃO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA RÉ, CAUSANDO-LHE "AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DOS MEMBROS INFERIORES", ACARRETANDO-LHE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ART. 37, § 6º DA CRFB/88. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E FATO DE TERCEIRO, UMA VEZ QUE AS MEDIDAS DE SEGURANÇA DEVIDAS NÃO FORAM OBSERVADAS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, QUE DESENVOLVE ATIVIDADE EMINENTEMENTE DE RISCO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NO LOCAL DO ACIDENTE, BEM COMO EXTREMA PROXIMIDADE DA LINHA FÉRREA DE MORADIAS, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE PASSAGEM PARA PEDESTRE NO MURO DE ISOLAMENTO DA LINHA DO TREM. PASSARELA EXISTENTE NÃO APRESENTA CONDIÇÕES MÍNIMAS DE USO, INEXISTINDO RAMPA DE ACESSO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA MÁ CONSERVAÇÃO DA LINHA FÉRREA, NÃO PROVANDO O RÉU QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II DO CPC). PRECEDENTES STJ. DANOS MATERIAIS. NÃO SE PODE AFIRMAR QUE A VÍTIMA, INOBTANTE SUA PATOLOGIA CONGÊNITA, NÃO TERIA CONDIÇÕES DE EXERCER QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. SE O AUTOR SÓ PODE SE LOCOMOVER POR CADEIRA DE RODAS, MANIPULADA POR TERCEIROS, CABE AO RÉU ARCAR COM ESSE ÔNUS FINANCEIRO, TENDO EM VISTA SEU AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE. DESTA FORMA, IMPÕE-SE A ADEQUAÇÃO DA R. SENTENÇA NO TOCANTE AO VALOR ATESTADO NA PERÍCIA REFERENTE À AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DA CADEIRA DE RODAS, DEDUZIDOS OS VALORES ADIANTADOS AO AUTOR. QUANTO AOS DANOS IMATERIAIS O "QUANTUM" COMPENSATÓRIO FIXADO NA "R. DECISUM" DE R\$ 200.000,00 PELOS DANOS MORAIS EM FAVOR DE TODOS OS AUTORES, BEM COMO R\$ 200.000,00 EM FAVOR DO 2º AUTOR PELOS DANOS ESTÉTICOS, APRESENTAM-SE ADEQUADOS E SUFICIENTES PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS SOFRIDOS, CONSIDERANDO, PRINCIPALMENTE, A LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA, CONSUBSTANCIADA NA AMPUTAÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES DO 2º AUTOR. SUCUMBENCIA RECÍPROCA QUE SE AFASTA. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO, POR MAIORIA DE VOTOS.



(AP 0127028-70.2005.8.19.0001. Nona Câmara Cível. Des. Odete Knaack de Souza. Julgamento: 14/6/2011 – grifos nossos)

Trata-se de recurso especial interposto por EXPRESSO MARINGÁ LTDA., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

*"RECURSO DA LITISDENUNCIADA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SENTENÇA QUE CONDENOU A SEGURADORA AO RESSARCIMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 40.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS – LIMITE PREVISTO NA APÓLICE DE SEGURO JÁ ALCANÇADO COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DAS VÍTIMAS – CUMPRIMENTO CONTRATUAL DA RECORRENTE – FIXAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MULTA INDEVIDA – PERTINÊNCIA DAS TESES DOS EMBARGOS QUE NÃO JUSTIFICA A PUNIÇÃO – RECURSO PROVIDO. RECURSO DA RÉ: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRELIMINARES – JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS COM O RECURSO – REPETIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE JÁ HAVIAM SIDO ANEXADOS AOS AUTOS – INOVAÇÃO NA LIDE COM INFORMAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO NÃO INDICADA ANTERIORMENTE – DOCUMENTO JÁ MENCIONADO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – CONTRATO DE TRANSPORTE – **AMPUTAÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR EM ACIDENTE DE TRÂNSITO** – INDENIZAÇÃO DEVIDA – REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO DE R\$ 400.000,00 PARA R\$ 300.000,00 – APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS INDICADOS PELA DOUTRINA – AUSÊNCIA DE DEVER DE RESSARCIMENTO DA SEGURADORA QUE JÁ PAGOU O MONTANTE PACTUADO CONTRATUALMENTE – JUROS DE MORA – APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 1% VIGENTE À ÉPOCA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA TRANSPORTADORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, TENDO EM VISTA A COMPLEXIDADE DA DEMANDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ fl. 741).*

(...)

*No caso presente, o valor arbitrado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, **justificando a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça, de modo que deve ser reduzido para R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) em***



atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(...)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para **reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data.**

(REsp 904290/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.3.2012, DJe 2.4.2012. Grifos nossos).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR AGENTE DO ESTADO. MENOR. PARAPLEGIA E AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO AD QUEM. PENSÃO VITALÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. DESNECESSIDADE.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO DADA A GRAVIDADE DAS LESÕES. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Hipótese em que Willian Coelho ajuizou ação indenizatória em face da Fazenda do Estado de São Paulo, tendo em vista que, em 11.5.1998, foi vítima de acidente automobilístico envolvendo viatura da Polícia Militar do Estado de São Paulo conduzida por agente da ré, causador do dano. Do referido sinistro resultaram graves e irreversíveis lesões para o recorrente, que, entre outros gravames, sofreu paraplegia e amputação do membro inferior direito, razão por que postula o deferimento de indenização por dano material, consubstanciada em pensionamento mensal, bem como a majoração da indenização por dano moral.

(...)

7. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de ser possível a intervenção desta Corte para aumentar o valor indenizatório nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório, sob pena de malferir o art. 159 do CC/1916 (arts. 186 e 944 do CC/2002). Precedente: REsp 819.202/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/9/2008.

8. **O Juízo monocrático, atento aos fatos da causa, fixou o valor da indenização por dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária a partir de sua**

*fixação naquela instância e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a fluir desde a data do fato, nos termos do art. 962 do Código Civil, **patamar que reputo razoável**, pois, embora não sirva para reparar de todo o dano, é meio idôneo para minorar a dor e o sofrimento suportado pela vítima, bem como servir de medida educativa para o agente causador do infortúnio.*

(...)

11. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1168831/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010. Grifos nossos)

16. Quanto ao pedido de pensionamento no valor total do salário da vítima, não cabe a sua redução tal como postulado nas razões de recurso. Isso porque, em primeiro lugar, o critério utilizado para fixar em 65% a invalidez genérica da vítima – Portaria nº 4 do Ministério do Trabalho (fl. 253) – é apenas um dentre os existentes para tal aferição, sendo certo que o laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo de primeiro grau atestou essa incapacidade em 80% (oitenta por cento).

17. Também não cabe alegar impossibilidade de condenação da ré ao custeio de eventuais tratamentos médicos ou fisioterápicos por ausência de prova, uma vez que o laudo de fls. 227/235 afirma que “**no momento não há indicação para tal**”, a denotar que, no futuro, pode vir a existir tal necessidade. Evidentemente, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro, tal condenação é genérica, estando sujeita a liquidação de sentença, na qual deverá ser comprovado o nexo de causalidade entre o tratamento perquirido e o evento danoso, visto que danos futuros não se qualificam como hipotéticos e reputam-se indenizáveis.

18. Por seu turno, as circunstâncias do fato denotam a existência de relação contratual entre as partes, já que a autora, ao tentar ingressar no ônibus, manifestou vontade de adesão ao contrato de transporte. Logo, a incidência dos juros sobre o valor arbitrado a título de dano moral deve

dar-se desde a citação, na forma estipulada no artigo 405 do Código Civil brasileiro. Nessa linha manifesta-se esta Colenda Décima Câmara Cível, tal como revelam os julgados ora transcritos:

*Consumidor. Pacote turístico. Cruzeiro marítimo. Ilegitimidade passiva que deve ser decidida in status assertionis turismo, Operadora de turismo e armador do navio. Empresas que integram a cadeia de consumo. Solidariedade. Art. 7º, parágrafo único, do CDC. Responsabilidade objetiva. Ausência das excludentes do art. 14, §3º, da Lei Federal 8078. Falha na prestação do serviço. Incidência do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. Dever de indenizar. Danos materiais provados. Ressarcimento dos valores pagos pelos serviços não usufruídos. Inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ. **Relação contratual. Juros legais contados desde a citação.** Matéria de ordem pública. Inexistência de reformatio in pejus. Dano moral in re ipsa. Reparação reduzida de R\$ 18.660,00 para dez mil reais para cada autor. Correção monetária desde a sessão de julgamento: Súmula 97 do TJ-RJ. Juros de mora contados da citação. Sentença retificada de ofício. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.*

(AP 0432331-84.2008.8.19.0001. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto. Julgamento: 29/8/2012 – grifos nossos)

*Apelação Cível. Sumário. Indenizatória. Menor que caiu dentro de ônibus da ré quando retornava do colégio para casa, em decorrência de uma freada brusca, causando-lhe fratura do braço esquerdo. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Cláusula de incolumidade desrespeitada. Laudo pericial concluindo haver nexos de causalidade, avaliando em dois meses o período de incapacidade temporária, sem seqüelas. Danos morais evidenciados pela dor sofrida no momento da queda, bem como durante o tratamento, além do constrangimento em público e pelo longo período afastado de suas atividades corriqueiras. Valor arbitrado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais) que se mostrou excessivo à hipótese e deve ser reduzido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) conforme os critérios de razoabilidade/proporcionalidade e satisfação/punição. Precedentes jurisprudenciais. **Obrigação contratual. Juros aplicados a partir da citação. Inteligência do art. 405 do Código Civil.** Correção monetária que incide desde a data da prolação da sentença que arbitrou a verba. Súmula nº 362 STJ e Súmula nº 97 deste TJ/RJ. Provimento parcial do recurso,*

somente para reduzir o montante indenizatório, mantida, no mais a sentença.

(AP 0003102-04.2005.8.19.0211. Des. Gilberto Dutra Moreira.
Julgamento: 23/5/2012 – grifos nossos)

19. Por fim, a verba honorária foi fixada no patamar inferido do artigo 20, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil brasileiro, observado o grau de zelo e tempo despendidos pelo patrono da autora, a legitimar o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e do pensionamento devido até um ano após a sentença.

20. Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para que os juros moratórios incidam, no que tange à indenização por dano moral, a partir da citação, mantida a sentença nos demais termos e conteúdo em que foi proferida.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2012.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**

R E L A T O R A